



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 550, de 28 de dezembro de 2015.

Dispõe sobre a concessão de anistia de 50% (cinquenta por cento) referente à Taxa de Aprovação e Execução de Obras, por Faixa de Área Construída, itens 2.1.1 e 2.2.1, constante da “Tabela X - Tabela para Lançamento da Taxa de Poder de Polícia”, do Anexo X, da Lei Complementar nº 10, de 31 de dezembro de 2003, para regularização de edificações clandestinas, irregulares executadas até 31 de dezembro de 2006, edificadas em desconformidade com os limites urbanísticos, e dá outras providências.

O Povo do Município de Mário Campos, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de 50% (cinquenta por cento) referente à Taxa de Aprovação e Execução de Obras, por Faixa de Área Construída, itens 2.1.1 e 2.2.1, constante da “Tabela X - Tabela para Lançamento da Taxa de Poder de Polícia”, do Anexo X, da Lei Complementar nº 10, de 31 de dezembro de 2003, que instituiu o Código Tributário do Município, para regularização de edificações comprovadamente executadas até 31 de dezembro de 2006, no qual poderão ser aprovadas para fins de concessão de habite-se, desde que obedecidos os requisitos previstos nesta lei e na legislação vigente.

Art. 2º Objetiva a presente lei propiciar a regularização das construções irregulares, clandestinas, não adequadas e em desacordo com a legislação vigente, com ou sem a aprovação e desde que apresentem condições mínimas de segurança de uso, salubridade das edificações, higiene e habitabilidade.

§ 1º. Para os efeitos da regularização, entende-se por existente a edificação que estava com as paredes erguidas e a cobertura executada na data de publicação da presente Lei.

§ 2º O Executivo Municipal poderá exigir obras de adequação para garantir as condições mínimas referidas, assim como obras de acessibilidade, conforme normas pertinentes.

§ 3º Para a execução das obras referidas no parágrafo anterior, atendidas as exigências normativas, será concedido prazo em conformidade com a complexidade da obra a ser executada, desde que não ultrapasse a vigência da presente lei.

§ 4º Os processos de regularização deverão ser protocolados no setor de protocolo da Prefeitura no prazo de vigência desta lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - edificação clandestina ou irregular: construção, instalação, ampliação ou reformas de edificação clandestina ou mediante licença executadas em desacordo com o projeto aprovado, ou realizadas em desacordo com os limites urbanísticos estabelecidos no Plano Diretor;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

II - construção totalmente clandestina: obra feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de construção;

III - construção parcialmente clandestina: obra que corresponde á ampliação de construção legalmente autorizada, mas sem a necessária licença da prefeitura;

Art. 4º Para fins da comprovação da existência da edificação serão aceitos os seguintes instrumentos em conjunto ou isoladamente:

I - cópia de documento que comprove a propriedade ou a posse do imóvel, por meio de qualquer tipo de titularidade, em nome do interessado;

II - imagem de satélite com referência da data;

III - foto da edificação com referência da data;

IV - laudo de vistoria ou notificação da Prefeitura de Mário Campos;

V - declaração por escrito de no mínimo 02 (dois) vizinhos;

VI - Certidão de Lançamento de Primeira Construção;

VII – Outros documentos, a critério da administração municipal, tais como, comprovante de endereço, etc..

§ 1º A comprovação da anterioridade da edificação em relação à data limite de que trata a presente lei, dar-se-á com a apresentação da documentação pertinente, assim compreendido, qualquer meio de prova lícita.

§2º Caso constatado qualquer falsidade nas informações prestadas, não será autorizada a regularização, além de ser encaminhada para autoridade competente para apuração de eventual ilícito penal.

Art. 5º Não são passíveis de regularização as edificações que:

I - desatenderem o direito de vizinhança de que trata o Código Civil Brasileiro, salvo autorização;

II - que estiverem em desacordo com a legislação Estadual ou Federal; e,

III - estiverem localizados em faixas não edificáveis junto a lagos, rios, córregos, fundo de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias e canalizações não licenciadas, faixas de APP (Áreas de Preservação Permanente) ou AEIA (Áreas Especiais de Interesse Ambiental), linhas de transmissão de energia de alta tensão, faixas de domínio pertencentes a rodovias estaduais ou federais, bem como nas vias públicas municipais, estaduais e federais que contenham essas restrições e/ou situadas em áreas de risco, a julgamento da Defesa Civil.

Parágrafo único. Todas as obras irregulares que, por suas características construtivas, resultem no comprometimento da estrutura, oferecendo riscos aos imóveis e logradouros confrontantes, não poderão ser objeto de regularização, reforma ou ampliação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º Será exigida anuência do proprietário do imóvel vizinho, para o caso de a edificação apresentar vãos de iluminação e ventilação abertos a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do terreno vizinho ou a menos de 0,75 m (setenta e cinco centímetros) da perpendicular da divisa.

Art. 7º Quando se tratar de acréscimos em área construída, alteração das fachadas ou outras que interfiram em qualquer parte comum de edificação coletiva, multifamiliar ou mista, de prestação de serviços ou comercial, será obrigatória apresentação da anuência do condomínio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada, no que couber, por ato do Poder Executivo, e terá vigência até 31 de dezembro de 2016.

Mário Campos, 28 de dezembro de 2015.

Elson da Silva Santos Júnior  
Prefeito de Mário Campos